

ROGÉRIO LAURIA MARÇAL TUCCI

**PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DOS
CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Associado Dr. José Fernando Simão.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2015

Ficha catalográfica:

Tucci, Rogério Lauria Marçal

Prorrogação compulsória dos contratos de longa duração / Rogério Lauria Marçal Tucci ; orientador José Fernando Simão -- São Paulo, 2015.

173

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015.

1. Direito Civil. 2. Contratos. 3. Resilição. 4. Denúncia. 5. Abuso do direito. I. Simão, José Fernando, orient. II. Título.

Banca examinadora:

RESUMO

O tema desenvolvido guarda pertinência com a denúncia unilateral do contrato, a qual só deve produzir efeitos depois de transcorrido prazo compatível com eventuais investimentos consideráveis realizados pela contraparte, a teor do art. 473, par. ún., do Código Civil. Sendo assim, a pesquisa foi iniciada com premissas teóricas atinentes à liberdade contratual e suas vicissitudes em distintos momentos históricos. Esclarecido que a liberdade contratual deve ser sopesada com a intervenção Estatal para otimizar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, o trabalho demonstra, inicialmente, a coerência da mencionada norma em meio ao paradigma contemporâneo dominante. Em seguida, foram apresentadas reflexões para explicar a finalidade da inserção do dispositivo legal no ordenamento positivo. Com intuito de vedar o abuso de poder econômico, a norma foi introduzida especificamente para coibir o exercício abusivo do direito de rescisão. Sendo este o escopo da norma, a primeira parte do trabalho ofereceu subsídios para justificar porque cabe ao juiz impor a prorrogação contratual, quando o denunciante não respeitar prazos compatíveis com os investimentos empreendidos pela outra parte. Já quanto à segunda parte, foram lançadas elucubrações sobre os distintos aspectos das relações contratuais duradouras. Nesse ponto, foram apontadas importantes contribuições doutrinárias a respeito da influência do aspecto temporal sobre as relações contínuas e, ainda, perspectivas da análise econômica do direito, além da abordagem relacional do contrato. Restando elucidado que a prorrogação do contrato pode (e deve) ser imposta pelo intérprete, na última e terceira parte deste trabalho, é proposta uma interpretação sistemática e axiológica da norma do art. 473, par. ún., do Código Civil.

palavras chave: contrato de longa duração - denúncia abusiva - prorrogação compulsória

Rogério Lauria Marçal Tucci. Prorrogação compulsória dos contratos de longa duração. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 5 de janeiro de 2015.

ABSTRACT

The subject developed concerns the unilateral termination of the contract, which shall only take effect after certain length compatible with sizeable investments made by the counterparty, as set forth in Article 473, sole paragraph, of the Civil Code. Therefore, the research began with theoretical premises regarding the contractual freedom and its variations in different historical moments. Once clarified that the contractual freedom must be counterbalanced by governmental intervention in order to optimize economic development and social well-being, the study initially demonstrates the consistency of the aforesaid rule in the midst of the currently reigning paradigm. In addition, some reflections were presented to explain the purpose of the insertion of the provision in the written body of laws. Seeking to prevent the abuse of economic power, the ruling was created specifically to diminish abusive use of the right to terminate. Given the scope of the provision, the first part of the paper sustained why should the judge extend the length of the notice when the terminating party fails to comply with a compatible term taken into account the investments carried out by the other party. As for the second part, there are musings about different aspects of long-term contracts. Important contributions from legal doctrine were pointed out concerning the influence of time on long-term relationships, and furthermore on perspectives of the economic analysis of Law, besides the relational approach to the contract. As it becomes plain that the extension of a contract may be, or rather ought to be, imposed by the judge, on the third and last part of the dissertation, it is proposed a systematic and axiological interpretation of the ruling set forth by Article 473, sole paragraph, of the Civil Code.

Key-words: long-term contract - abusive termination - compulsory extension

Rogério Lauria Marçal Tucci. Compulsory Extension of Long-term Contracts. Master. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, January 5th, 2015.

SUMÁRIO

Objeto do trabalho e noções introdutórias	8
PARTE I – PREMISSAS TEÓRICAS: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COMO SANÇÃO LEGAL.....	11
Capítulo 1 - Teoria geral do contrato - do paradigma clássico à modernidade	11
Capítulo 2 – Ilícitude da rescisão unilateral: boa-fé objetiva e abuso de direito	27
Capítulo 3 – Fundamento dogmático do art. 473, par. ún., do Código Civil.....	36
Considerações conclusivas da parte I: a prorrogação como sanção legal.....	43
PARTE II – CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS	45
Capítulo 1 – Contratos de longa duração e sua extinção	45
Capítulo 2 - Reflexões sobre a influência do tempo no regime dos contratos.....	53
Capítulo 3 – Implicações do paradigma contratual moderno e das novas teorias contratuais sobre as relações de longa duração	59
Seção I - Análise econômica do direito	59
Seção II – Análise econômica do direito no âmbito do contrato	61
a) o “paradoxo da indenização” e os incentivos ao adimplemento.....	64
b) economia dos custos de transação	71
c) teoria dos contratos incompletos	81
Seção III - Abordagem relacional do contrato	87
Considerações conclusivas da parte II: a noção de rescisão unilateral abusiva em contratos de longa duração	98

PARTE III – PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 473, PAR. ÚN., DO CÓDIGO CIVIL	100
Capítulo 1 - A “natureza do contrato”	100
Seção I – Aplicação da norma segundo os grandes grupos contratuais.....	100
Seção II – Alteração do comportamento das partes durante a relação contratual	110
Seção III – Obrigação de renovação ínsita às relações de longa duração.....	122
Seção IV – Custos de transação obstantes da renovação expressa do contrato	128
Seção V – Ineficiência da multa contratual e o aviso prévio.....	131
Capítulo 2 - Os “investimentos consideráveis”	136
Seção I - Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo.....	138
Seção II – Simetria dos investimentos com as declarações negociais	147
Seção III – Investimentos realizados para contingência de externalidades	150
Capítulo 3 - O “prazo compatível”	153
Capítulo 4 - Contrato compulsoriamente prorrogado	157
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	162
Referências bibliográficas.....	166

OBJETO DO TRABALHO E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A presente dissertação tem como objetivo o estudo aprofundado das razões e fundamentos que justificam a prorrogação dos efeitos da denúncia unilateral dos contratos de longa duração, nas hipóteses em que são verificados os chamados “*investimentos consideráveis*”, segundo o disposto no art. 473, par. ún., do Código Civil.

Para tanto, será necessária a apresentação de reflexões sobre os contratos de longa duração; a noção de abusividade do direito de rescisão unilateral; a natureza e o vulto dos “*investimentos consideráveis*”; e, por fim, a relação entre o investimento efetivado e o prazo de prorrogação.

O trabalho desenvolvido poderá servir tanto às partes negociantes, quando da formação do contrato ao estipular cláusulas relativas à possibilidade de rescisão unilateral contratual, quanto ao juiz, se instaurado o litígio, para auxiliá-lo a definir o tempo de prorrogação mais adequado, segundo as vicissitudes circunstanciais de um ato ilícito levado à sua cognição.

Pelo viés negocial, o presente estudo prestar-se-á como subsídio para celebração de cláusulas contratuais sobre a rescisão unilateral ou, mais especificamente, acerca do período entre a denúncia contratual e o momento de cessação dos efeitos do contrato, como, por exemplo, nos casos de relações contínuas por prazo indeterminado.

Além disto, também em relação aos contratos de longa duração com prazo estipulado, a interpretação sistemática da norma do art. 473, par. ún., do Código Civil pode servir como fundamento para cláusulas que dizem respeito ao tempo de aviso prévio¹, ou também para compatibilização de uma cláusula penal.

Já em sede contenciosa, a problemática inicial submetida ao intérprete pode ser abreviada na seguinte indagação: por que prolongar contratos em um sistema garantidor da reparação civil integral em caso de ilícito contratual?

A resposta a esta indagação é precisamente o desiderato da primeira das três principais partes deste trabalho. Esclareça-se, desde já, que esta dissertação almeja explicar

¹ A expressão “aviso prévio” no Brasil é, via de regra, utilizada nas relações trabalhistas. Nesta dissertação, todavia, a exemplo do que se observa em Portugal, a expressão “aviso prévio” designa o período entre o momento da denúncia contratual e a data em que o contrato estará efetivamente rescindido.

porque a prorrogação compulsória deve ser considerada pelo intérprete como uma sanção legal para evitar a ruptura abusiva do contrato.

Ademais, se a possibilidade de o Judiciário impor a prorrogação contratual for afastada, a interpretação da norma diria respeito unicamente a uma obrigação *ex vi legis* consubstanciada na compatibilização da denúncia unilateral do contrato e os investimentos realizados pelas partes.

Eventual demanda atinente à rescisão unilateral estaria resguardada exclusivamente pela responsabilidade civil indenitária (se evidenciado o ilícito, é claro), a exemplo, aliás, de alguns arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça².

Ao mesmo tempo, portanto, que as ponderações aqui oferecidas colaboram para uma sistematização da propagação dos efeitos de denúncia unilateral, há o objetivo de fornecer fundamento para justificar porque a prorrogação dos contratos deve ser caracterizada como sanção legal legítima.

Já a segunda parte do trabalho será desenvolvida para apresentar peculiaridades específicas sobre a noção de abuso de direito nos casos de relação contratual de longa duração. O abuso de direito da denúncia unilateral guarda pertinência com relevantes aspectos das relações contratuais duradouras, mormente com a contribuição de modernas abordagens sobre a teoria contratual.

² É o que se denota do acórdão da 4ª Turma, proferido no julgamento do *Recurso Especial n. 534.105-MT*, de relatoria do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA: “*CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO COMERCIAL. LEI Nº 6.729/79. RESCISÃO DE CONTRATO. LIMINAR PARA CONTINUIDADE DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. É princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório. Ausência do fumus boni juris, pressuposto indispensável para concessão de liminar. Recurso conhecido e provido*”. Nesse mesmo sentido, no julgamento do *Recurso Especial n. 200.856-SE*, da 3ª Turma e relatado pelo Ministro WALDEMAR ZVEITER, lê-se que: “*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CONTRATO. Medida liminar, garantindo a continuidade de contrato já denunciado por uma das partes, ao fundamento de que a rescisão deixou de observar as formalidades nele previstas para esse efeito. Infração contratual que – acaso existente – se resolve em indenização por perdas e danos, não justificando a manutenção do contrato contra a vontade de uma das partes. Recurso especial conhecido e provido*”. E, ainda, no *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 988.736-SP*, relatado pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JR., sendo oportuna a seguinte transcrição: “*É princípio do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno. Se uma das partes manifestou sua vontade de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade.*”.

Compreender o desvio da finalidade econômico social do direito de resilir é algo significativamente particular no contexto dos contratos de longa duração.

Quando perfilhadas as considerações sobre a prorrogação compulsória como sanção legal a evitar a rescisão abusiva, a terceira e última parte visa a propor uma interpretação sistemática do art. 473, par. ún., do Código Civil a fim de desvendar os elementos instituídos no dispositivo legal como a “*natureza do contrato*”, os “*investimentos consideráveis*” e o “*prazo compatível*” de prorrogação.

Cumprе salientar que não há na doutrina brasileira pesquisa mais aprofundada sobre a natureza jurídica dos chamados “*investimentos consideráveis*” capazes de fundamentar a extensão do termo contratual, tampouco acerca de quais critérios devem ser levados em consideração para a fixação do “*prazo compatível*”.

Finalmente, também serão traçadas diferenças no entendimento da temática à luz dos grandes grupos contratuais: contratos tradicionais, contratos por adesão e contratos de consumo e, outrossim, segundo a classificação em contratos de lucro e existenciais.

Antes das conclusões gerais do estudo, impõe-se o estudo da relação contratual, porventura, compulsoriamente prorrogada para averiguar se tal fenômeno pode alterar dogmas contratuais, principalmente no que toca ao adimplemento.

Estas, em suma, as considerações introdutórias da presente dissertação.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A presente dissertação, como inicialmente afirmado, teve por escopo examinar novel regra legal, com o precípua propósito de suscitar o debate acadêmico sobre as suas projeções práticas.

A consciência dessa finalidade, mais do que a tentativa de exaurir a análise de todas as questões relativas ao tema, constitui o motivo que estimulou o seu estudo.

Além das conclusões extraídas durante o desenvolvimento do trabalho, à guisa de considerações finais, podem ainda ser reiteradas e extraídas as seguintes premissas conclusivas:

1. O art. 473, par. ún., do Código Civil positivou obrigação específica pela qual um contratante deve respeitar aviso prévio condizente com os investimentos realizados pela contraparte. A incidência desta importante norma é exclusivamente reservada aos contratos de longa duração.

2. Os contratos de longa de duração por tempo indeterminado, ou, quando houver previsão nos de tempo determinado, podem ser extintos por rescisão unilateral mediante exercício de denúncia.

3. É perfeitamente legítima a prorrogação compulsória do contrato se a denúncia for reputada abusiva, independentemente de conduta culposa do denunciante.

4. Segundo os princípios contratuais clássicos e modernos, não há o que justifique a sanção à denúncia abusiva unicamente pela responsabilidade civil. A prorrogação compulsória deve ser admitida como sanção apta a coibir o abuso do direito de rescindir.

5. A despeito de ser menos acentuada a ingerência dos princípios sociais contratuais nas relações de lucro, a norma em epígrafe introduz exceção pela qual tais princípios balizam sobremaneira o comportamento das partes no que toca à simetria dos investimentos com o aviso prévio.

6. Nos contratos de longa duração e sua inerente propagação no tempo, existem vicissitudes que, muitas vezes, impedem uma estipulação futura do programa contratual

incólume de perturbação, uma vez que a racionalidade dos agentes é limitada, as informações são assimétricas e a escassez de recursos é flexível.

7. Por isso que, para diagnosticar se o padrão de conduta, ínsito a certo negócio, foi violado, o intérprete deve analisar se, no momento da denúncia, o estímulo ao adimplemento dos contratantes estava equilibrado, à luz das coordenadas acerca da eficiência da multa em caso de rescisão, dos custos de transação necessários para internalização das externalidades e da celebração do contrato com disposições incompletas.

8. Com a ressalva de que as relações de execução diferida não são, tecnicamente, de longa duração, o parágrafo único do art. 473 do Código Civil aplica-se virtualmente a todos os contratos de lucro de longa duração, inclusive àqueles celebrados por adesão, uma vez que a possibilidade de denúncia qualifica-se como elemento particular do negócio e não deve ser interpretada como “direito resultante do negócio”, nos termos do art. 424 do Código Civil.

9. Nos contratos existenciais, englobados todos os contratos de consumo, a regra legal em tela é, contudo, inaplicável, porquanto estas relações contratuais independem de investimentos realizados pelo consumidor. Investimentos necessariamente visam ao lucro. Ademais, a tutela de eventuais investimentos empreendidos pelo fornecedor de consumo contrariaria todo o sistema protetivo do consumidor.

10. Nos contratos de lucro, a alteração do comportamento das partes pode exigir investimentos ulteriores em comparação aos que eram esperados quando da celebração do negócio. Só serão tutelados os investimentos quando decorrentes de declarações negociais passíveis de compreensão comum, ainda que esta não seja idêntica à percepção de nenhuma das partes ("significado normativo da declaração").

11. Pela dificuldade de manutenção da estabilidade contratual em contratos de longa duração é, outrossim, reconhecida uma obrigação ínsita de renovação do vínculo contratual, fenômeno que no direito estadunidense ganhou contornos mais latentes pela chamada abordagem relacional do contrato.

12. Para apuração dos “investimentos consideráveis” é tão somente necessário verificar o desembolso diretamente ligado ao contrato, qual seja aquele resultante do interesse contratual positivo. Se, porventura, a parte realizou investimentos outros na

confiança de que o contrato seria adimplido (interesse negativo), estes também serão aproveitados, uma vez preservado o vínculo contratual. Daí, a desnecessidade de perquirição dos investimentos pelo interesse contratual negativo.

13. Se o vínculo contratual for perturbado por externalidades que, para serem arredadas, reclamam investimentos, só serão tuteláveis os investimentos realizados pela parte a qual não estava adstrita à externalidade. O investimento realizado pela própria parte deriva do risco contratual e, por isso, não encontra guarida para fins de protraimento do aviso prévio.

14. O art. 473, par. ún., do Código Civil introduziu critério equitativo de aplicação ao caso concreto, especificando que a prorrogação do tempo da avença deve atender a um prazo compatível com o investimento realizado. Por isso que o investimento deve ser reputado como único critério referencial de adequação do prazo de prorrogação. Se, por acaso, a denúncia for reputada abusiva, mas sem a verificação de investimentos empreendidos pela contraparte, só a responsabilidade civil poderá servir como sanção.

15. Prorrogado compulsoriamente o contrato, o ordenamento jurídico predispõe especificamente forma de execução forçada do contrato. Não há o que subverta a noção de adimplemento em contratos compulsoriamente prorrogados, ainda que impostas medidas coercitivas para o seu devido cumprimento. Os princípios contratuais delimitam a conduta das partes como se o vínculo estivesse consensualmente em vigor.

16. Finalmente, o art. 473, par. ún., do Código Civil, não apresenta fundamento normativo a permitir que o juiz-intérprete altere disposições contratuais em demandas, cujo pedido seja a prorrogação compulsória do contrato. Nada obstante, em casos de prorrogação compulsória de contratos incompletos, admite-se a possibilidade de o órgão jurisdicional definir como e por quanto tempo deverá ser aperfeiçoado o programa contratual.

Assim, exibido o resumo das conclusões específicas do presente estudo, resta, a final, enfatizar que o art. 473, par. ún., do Código Civil constitui regra que ainda impõe maior atenção da literatura jurídica pátria.

Dúvida não há de que a paulatina disseminação de estudos sobre a presente temática certamente trará importantes subsídios em prol de uma verdadeira transformação

no modo de pensar de contratantes que intentam resilir relações contratuais de forma infundada e oportunista, principalmente nas hipóteses em que a ameaça de responsabilidade indenitária não desestimula a conduta abusiva.

Atualmente, a sociedade não está totalmente preparada para lidar com as peculiaridades jurídicas decorrentes da prorrogação dos contratos de longa duração. Reputa-se indispensável a devida atenção à possibilidade de protraimento compulsório do contrato a fim de estimular atuação mais ágil na solução do litígio. O pleito de prorrogação, se iniciado muito tempo após a denúncia abusiva, será inarredavelmente impossível. É preciso celeridade para que a relação contratual ainda possa ser prorrogada quando levada à cognição do juiz.

Finalmente, encerra-se o presente estudo com o intuito de realçar que condutas abusivas em contratos de longa duração podem ser evitadas de forma muito mais eficiente, uma vez aproveitada a potencialidade do art. 473, par. ún, do Código Civil, inclusive quando compreendida a agilidade com que a pretensão de prorrogação deve ser exercida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado, *Comentários ao novo Código Civil*, v. 6, t. 2, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, 2011.

_____, *Extinção do contrato por incumprimento do devedor – resolução*, 2ª ed., Rio de Janeiro, AIDE, 2004.

ALPA, Guido, *I principi generali*, Milão, Giuffrè, 1993.

ALVIM, Agostinho, *Da equidade*, in *Revista dos Tribunais*. v. 132. ano 1941, p. 3-8, ora in *Revista dos Tribunais*, v. 797, ano 2002, p. 767-770.

ARAÚJO, Fernando, *Introdução à economia*, Lisboa, Almedina, 2002.

_____, *Teoria económica do contrato*, Coimbra, Almedina, 2007.

_____, *Uma análise econômica dos contratos. Parte I: a abordagem econômica, a responsabilidade e a tutela dos interesses contratuais*, in *Revista de Direito Público da Economia*, v. 5, n. 18, Belo Horizonte, jul./set. 2007, p. 69-160.

_____, *Uma análise econômica dos contratos - Parte II: O "paradoxo da indenização", a tutela da confiança, a flexibilização da responsabilidade contratual* in *Revista de Direito Público da Economia*, v. 5, n. 19, Belo Horizonte, abr./jun. 2007, p. 67-123.

_____, *Uma análise econômica dos contratos. Parte III: O seguro. O incentivo à eficiência e a separação dos objetivos de prevenção do risco e de reparação do dano*, in *Revista de Direito Público da Economia*, v. 5, n. 20, Belo Horizonte, out./dez. 2007, p. 51-132.

_____, *Uma análise econômica dos contratos - última parte: a responsabilidade decrescente em contratos duradouros. Conclusões* in *Revista de Direito Público da Economia*, v. 6, n. 21, Belo Horizonte, out./dez. 2007, pp. 93-119.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de, *Prorrogação compulsória de contratos a prazo – pressupostos para sua ocorrência*, (Tese-USP), São Paulo, 2011.

ATTYAH, Patrick Selim, *An introduction to the Law of Contract*, 5ª ed., Oxford, Clarendon Press, 1995.

AZEMA, Jacques, *La durée des contrats successifs*, Paris, L.G.D.J., 1969.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de, *Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pela fabricante e conseqüente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a rescisão unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva*, in *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 287-311.

_____, *Natureza jurídica do contrato de consórcio (sinalagma direto). Onerosidade excessiva em contrato de consórcio. Resolução parcial do contrato*, in *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 345-377.

_____, *Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as jornadas brasileiras da Associação Henri Capitant*, in *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 182-199.

_____, *Negócio jurídico – existência, validade e eficácia*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

_____, *Negócio jurídico e declaração negocial*, São Paulo, Saraiva, 1986.

BARBOSA, Rui, *Oração aos moços*, São Paulo, Papagaio, 2003.

BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de, *A rescisão unilateral do contrato de distribuição*, disponível em <http://www.uj.com.br> - acesso em 17 de setembro de 2011.

BETTI, Emilio, *Negoziio giuridico*, in *Novissimo digesto italiano*, v. 11, UTET.

CALABRESI, Guido, *Interprezione giuridica e analisi economica (Prefácio)*, coords. Guido Alpa, Francesco Pulletini, *et.al.*, trad. it. Francesco Pulletini, Milão, Giuffrè, 1982.

CAMILO JR., Ruy Pereira, *O contrato de distribuição: uma análise à luz da teoria relacional*, (Dissertação-USP), São Paulo, 2004.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo, *Indenização por equidade no novo código civil*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2003.

CENINI, Francisco Parisi-Marta, *Interesse positivo, interesse negativo e incentivi nessa responbalità contratuale: un'analisi economica e comparata*, in *Rivista di diritto civile. Supplemento annuale di studi e ricerche*, Padova, CEDAM, 2008, p. 219-242.

CESARINO, Paula de Oliveira, *Contratos relacionais*, (Dissertação-Milton Campos), disponível em <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/>. – acesso em 17 de outubro de 2011.

CLERICO, Giuseppe, *Analisi economica del contratto*, Milão, Giuffrè, 2008.

COASE, Ronald, *The Problem of Social Costs*, in *The Journal of Law and Economics*, v. 3, 1960, p. 1-44.

COOTER, Robert e ULLEN, Thomas, *Law and Economics*, 5ª ed., trad. port. Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa, Porto Alegre, Bookman, 2010.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes, *Da modernização do Direito Civil*, v. 1, Coimbra, Almedina, 2004.

_____, *Da boa fé no Direito Civil*, v. 2, Coimbra, Almedina, 1984.

COSTA, Mário Júlio Almeida, *Direito das obrigações*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2009.

DÍAZ-AMBRONA BARDAJI, Maria Dolores, *El negocio jurídico per relationem en el Código Civil*, 2ª ed., Madrid, UNED, 1994.

DÍEZ-PICAZO, Luis e GULLÓN, Antonio, *Sistema de derecho civil*, v. 2, 9ª Ed., Madrid, Tecnos, 2001.

FERNANDES, Wanderley, e OLIVEIRA, Jonathan Mendes, *Contrato preliminar: segurança de contratar*, in *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, coord. Wanderley Fernandes, São Paulo, Saraiva-FGV, 2007, p. 265-321.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio, *Resilição unilateral de relações comerciais de prazo indeterminado e lei de defesa da concorrência*, in *Caderno de Direito Tributário e finanças públicas*, n. 4, São Paulo, Ed. RT, jul-set/1993, p. 270-279.

FERRIANI, Adriano, *Os limites da resilição unilateral do contrato e o artigo 473 do CC*, in *Migalhas*, 15 de fevereiro de 2012, disponível em <http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/> - acesso em 6 de junho de 2013.

FORGIONI, Paula, *Contrato de distribuição*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2008.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2007.

FRIED, Charles, *Contract as Promise – A Theory of Contractual Obligation*, Cambridge, Harvard Press, 1981.

GATSI, Jean, *Le contrat-cadre*, Paris, L.G.D.J., 1996.

GOMIDE, Alexandre Junqueira, *Direito de arrependimento nos contratos*, (dissertação-UL), Lisboa, 2009.

GORDON, Robert W., *Macaulay, Macneil and the Discovery of Solidarity and Power in Contract Law*, in *Wisconsin Law Review*, 1985 (565), ora in *Revista Direito GV*, v. 3, n. 1, trad. port. Marcos de Campos Ludwig e José Rodrigo Rodriguez, São Paulo, jan-jun/2007, p 187-202.

GRAU, Eros Roberto, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006.

HENRIQUES, Paulo Alberto Viderra Henriques, *A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade e de mandato*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

JORDÃO, Eduardo Ferreira, *Repensando a teoria do abuso de direito*, Salvador, Juspodivm, 2006.

KLEIN, Vinicius, *Teorema de Coase*, in *O que é análise econômica do direito*, coords. Maria Clara Pereira Barreto e Vinicius Klein, Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 71-77.

LABORDERIE, Anne-Sophie Laveffe, *La pérennité contractuelle*, Paris, L.G.D.J., 2005.

LARENZ, Karl, *Metodologia da ciência do direito*, 3ª ed., trad. port. José Lamego, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

MACEDO JR., Ronaldo Porto, *Contratos relacionais e defesa do consumidor*, 2.ed., São Paulo, Ed. RT, 2007.

MACNEIL, Ian Roderick, *Contracts: Adjustment of Long-Term Economic Relations under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law*, in *Northwestern University Law Review*, v. 72, n. 6, 1978, p. 854-905.

_____, *Many Futures of Contracts*, in *Southern California Law Review*, v. 47, n. 3, 1974, p. 691-816.

_____, *O novo contrato social (prefácio à edição brasileira)*, trad. ing. *The New Social Contract: An Inquiry Into Modern Contractual Relations*, New Haven, Yale University, 1980, trad. port. Alvamar de Campos Andrade Lampranelli, Rio de Janeiro, Elsevier, 2009, p. I-XXXVI.

_____, *The New Social Contract: An Inquiry Into Modern Contractual Relations*, New Haven, Yale University, 1980.

MARÇAL, Sérgio Pinheiro e CURY, Renato José, *O comércio eletrônico e o Código de Defesa do Consumidor*, in *Revista do Advogado – AASP (direito e internet)*, ano 32, n. 115, São Paulo, abril/2012, p. 136-144.

MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*, 6ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (coords.), *Direitos do consumidor endividado*, São Paulo, Ed. RT, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith, *A boa-fé no Direito Privado*, São Paulo, Ed. RT, 1999.

MEKKI, Mustapha, *L'intérêt général et le contrat – contribution à une étude de la hiérarchie des intérêts en droit privé*, Paris, L.G.D.J., 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, t. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1954.

_____, *Tratado de Direito Privado*, t. 24 e 25, 2ª ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1959.

MONTEIRO, Antonio Pinto, *Cláusula penal e indenização*, Coimbra, Almedina, 1984.

MORSELLO, Marco Fábio, *Contratos existenciais e de lucro. Análise sob a ótica dos princípios contratuais contemporâneos*, in *Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo*, coords. Renan Lotufo, Giovanni Nanni e Fernando Martins, São Paulo, Atlas, 2012, p. 292-307.

MULCAHY, Linda e TILOTSON, John, *Contract Law in Perspective*, 4ª ed., Londres, Cavendish, 2004.

NEGREIROS, Teresa, *Teoria do contrato – novos paradigmas*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando, *Direito das obrigações*, v. 1, São Paulo, Saraiva, 2003.

OPPO, Giorgio, *I contratti di durata*, in *Rivista di diritto commerciale e del diritto genolare delle obbligazioni*, v. 41, Milão, F. Villardi, 1943, p. 143-250.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, v. 3, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

PINHEIRO FILHO, Francisco Renato Codevila, *Teoria da agência (problema agente-principal)*, in *O que é análise econômica do direito*, coords. Maria Clara Pereira Barreto e Vinicius Klein, Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 97-108.

PINTO, Paulo Mota, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, v. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

POSNER, Richard A., *Economic Analysis of Law*, 5ª ed., Nova York, Aspen Law & Business, 1998.

REALE, Miguel, *Resilição dos contratos por tempo indeterminado*, in *Questões de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 33-46.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *O problema do contrato – As cláusulas gerais e o princípio da liberdade contratual*, Coimbra, Almedina, 1999.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz, *Natureza, função e modificação da cláusula penal no Direito Civil brasileiro*, (Tese-USP), São Paulo, 2006.

_____, *Código Civil comentado*, v. 6, t. 1, coord. Alvaro Villaça Azevedo, São Paulo, Atlas, 2008.

ROPPO, Vincenzo, *Il contratto*, Milão, Giuffrè, 2001.

_____, *Il contratto del duemila*, 3ª ed., Turim, G. Giappichelli, 2011.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de, *Abuso do direito*, Coimbra, Almedina, 1973 (reimpressão de 1997).

SCHREIBER, Anderson, *A proibição de comportamento contraditório*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e, *A obrigação como processo*, 1ª (re)edição, São Paulo, FGV, 2006.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da, *Adimplemento e extinção das obrigações: comentários aos arts. 304 a 388 do Código Civil*, São Paulo, Ed. RT, 2007.

SILVA, Rafael Peteffi, *Teoria do adimplemento e modalidade de inadimplemento, atualizado pelo novo Código Civil*, in *Revista do Advogado - AASP*, ano 22, n. 68, São Paulo, dez./2002, p. 135-151.

SIMÃO, José Fernando, *Tempo e Direito Civil – prescrição e decadência*, (Tese de Livre Docência-USP), São Paulo, 2011.

SZTAJN, Raquel, *Sociedades e contratos incompletos*, in *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 101, São Paulo, 2006.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos contratos em geral*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 2010.

TEPEDINO, Gustavo, *Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers*, disponível em <http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca13.pdf> - acesso em 27 de novembro de 2013.

THEODORO JR., Humberto, *Comentários ao novo Código Civil*, v. 3, t. 2, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, 2007.

TOMASETTI JR., Alcides, *A execução do contrato preliminar*, (tese-USP), São Paulo, 1982.

TRIMARCHI, Pietro, *Interesse positivo e negativo nella risoluzione del contratto per inadempimento*, in *Rivista di diritto civile*, ano 48, n. 5, Padova, CEDAM, 2002, p. 637-649.

VANZELLA, Rafael, *O contrato, de Enzo a Vincenzo*, in *Revista Direito GV*, v. 1, n.2, São Paulo, jun-dez./2005, p. 221-228.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, v. 2, 7^a ed., Coimbra, Almedina, 1997.

VINCENT-JONES, Peter, *The reception of Ian Macneil's work on contract in the U.K.*, in *The relational theory of contract: selected works of Ian Macneil*, Londres, Sweet & Maxwell, 2001

ZANETTI, Cristiano de Souza, *Direito contratual contemporâneo – a liberdade contratual e sua fragmentação*, Rio de Janeiro/São Paulo, Forense/Método, 2008.

_____, *Responsabilidade pela ruptura das negociações*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

ZIMMERMANN, Reinhard e WHITTAKER, Simon, *Good Faith in European Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2004.